



ACÓRDÃO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
REEXAME E APELAÇÃO PROC. 2013 3.029353-5
SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ.
ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH – PROC . ESTADO
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 3ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM
SENTENCIADO/APELADO: ELINEUDE DA COSTA SOUZA
ADVOGADO: CHARLES VINICIUS SOUZA DE CASTRO E OUTROS
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. ESTADO APELANTE É ISENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 15 DA LEI ESTADUAL Nº 5.738/93. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU. CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1- Pela legislação existente é perfeitamente possível visualizar a possibilidade de concessão do adicional de interiorização e também da gratificação de localidade especial, uma vez que possuem naturezas distintas, e mais o adicional de interiorização se faz exigível a partir do momento em que o militar encontra-se lotado no interior do Estado, enquanto a gratificação de localidade especial exige que a prestação de serviço se dê em regiões inóspitas, precárias em qualquer região do Estado.

2- Não incidem emolumentos e custas, em processos em que a Fazenda Pública seja sucumbente, conforme dispõe o art.15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Eminentes Desembargadores e Juízes Convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento a apelação interposta pelo Estado do Pará, reformando a sentença guerreada, suprimindo a condenação em custas processuais em desfavor do Réu/apelante, mantendo os demais termos da decisão atacada, na forma e limites da fundamentação lançada, segundo o voto da Relatora, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura..

Belém(PA), 16 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará nos autos de Ação de Cobrança (proc. n. 0030829-70.2010.8.14.0301), em face da sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o requerido a pagar o adicional de interiorização calculado sobre 50% (cinquenta por



cento) do saldo na forma do art.1º e 4º Lei 5.652/91. Condenando ainda ao pagamento das prestações pretéritas até o limite máximo de 5 (cinco) anos anteriores da data do ajuizamento desta demanda em 02 /08/2010 .

O Estado do Pará apresentou recurso de apelação às fls.(067/074), no qual tenta demonstrar que a Gratificação de Localidade Especial prevista no art. 26 da Lei nº 4.491/73, e regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.461/81, possui o mesmo fundamento e base legal do Adicional de Interiorização, portanto, por serem idênticas não podem ser concedidas simultaneamente.

Desta forma, merece ser reformada a decisão que acolheu os pedidos consignados pelo requerente na exordial.

O Estado/Recorrente, ainda alega que as verbas pleiteadas pelo Militar/Apelante possuem natureza eminentemente alimentar, podendo assim ser aplicada a norma prevista no art.206, § 2º, do Código Civil, afirmando que em razão disso não pode ser condenado a pagar verbas que foram vencidas há mais de dois anos, devendo, portanto ser decretada a prescrição bienal das verbas eventualmente devidas, concernente aos dois anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Aduz também, ser indevida a condenação em custas e despesas processuais, tendo em vista que, a Fazenda Pública é isenta do referido ônus, nos termos do art.15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93, (Regimento de Custas do Estado do Pará)

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, (fl.076).

A parte recorrida ofereceu contrarrazões, (fls.077/080).

Remetidos os autos ao TJE/PA, por distribuição coube-me a relatoria do feito.

Encaminhado os autos a Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se, pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará, recomendando que a sentença seja mantida no que se refere a concessão do adicional de interiorização..

É O RELATÓRIO

V O T O

A EXMA. DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

1- DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Em juízo de admissibilidade recursal, tem-se que o apelo interposto pelo Estado do Pará, merece ser conhecido, face à presença dos pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a analisar.

2 - DO MÉRITO RECURSAL:

O Estado/recorrente deseja a reforma da decisão a quo pretendendo que seja reconhecida a prescrição bienal consagrada no § 2º do art.206 do CC, e assim sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas dos 2 (dois) anos, anteriores ao ajuizamento desta demanda.

In casu, equivocada e inaplicável a tese defendida pela Fazenda Pública, em razão da inafastabilidade da aplicação da norma prevista no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32, segunda o qual as dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua



natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Pode-se concluir, portanto, que a prescrição das pretensões dirigidas em face das Fazendas Públicas não pode ultrapassar, em qualquer hipótese, os cinco anos instituídos pelo Decreto retromencionado.

Dessa forma, muito embora o autor há muito venha servindo em destacamento no interior do Estado, somente poderá receber, em razão da prescrição quinquenal, as parcelas vencidas até cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, e as que se venceram no curso da demanda, devidamente atualizadas até seu pagamento.

O Estado/Recorrente argumenta nas razões do Apelo, da semelhança da Gratificação de Localidade Especial com o Adicional de Interiorização, para justificar a impossibilidade de integração do Adicional de Interiorização ao soldo do Militar/Recorrente. Entretanto, verifica-se que os institutos possuem delineamentos diversos entre si, enquanto o Adicional de Interiorização exige que o policial militar exerça tão somente suas atividades lotado no interior do Estado, a Gratificação de Localidade Especial condiciona que o militar independente de sua lotação atue em regiões inóspitas, precárias e insalubres, abrangendo inclusive a Capital do Estado.

Logo, ambas são vantagens pecuniárias concedidas pela Administração, porém, distintas, com finalidades diversas e concedidas por motivos diversos.

In casu, abstrai-se da certidão de (fl.014), que o militar/recorrido, trabalhou no interior do Estado integrando o efetivo do 6º CIPM/TAILÂNDIA e 13º BPM/TUCURUÍ, nos seguintes períodos 04JUN08 a 19FEV09, e de 19FEV09 a 02JUN10, o que assegura ao requerente o adicional de interiorização previsto nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 5.652, de 21JAN1991.

Vislumbra-se pelo teor dos documentos acostados aos autos, a incontestável violação do direito do autor/recorrente em receber o adicional de interiorização no teor do art.48, IV da Constituição do Estado do Pará c/c os arts. 1º e 2º da Lei Estadual nº 5.652/91.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará fixou entendimento consolidado, no sentido de que seja reconhecida a violação do direito de percepção do adicional de interiorização, como neste caso em que não vem sendo pago pela Administração/Pública. Corroborando com esse entendimento, existem inúmeras decisões sobre a matéria, como segue:

(ACÓRDÃO Nº 108.913 DJE14/06/2012, REEXAME E APELAÇÃO CÍVEL Nº 2012.3.007480-3. COMARCA DE SANTARÉM/PA. Sentenciado/Apelado/Apelante ESTADO DO PARÁ. Adv: Gustavo Lynch, Proc. do Estado. Sentenciado/Apelado/Apelante: Jasson Bruno Ferreira da Mota. Adv: Dennis Silva Campos e outros. Proc. De Justiça: Maria da Conceição de Mattos Sousa. Relator: Des. CLÁUDIO MONTALVÃO DAS NEVES

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO. ART.48, INCISO IV DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ C/C A LEI ESTADUAL Nº5.652/91 COMPROVANTES DE PAGAMENTO E A CERTIDÃO DE INTERIORIZAÇÃO SÃO PROVAS INEQUIVOCAS A INDICAR QUE O AUTOR PRESTOU SERVIÇO MILITAR NO INTERIOR, FAZENDO JUS AO ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO BEM COMO À SUA INCORPORAÇÃO NOS LIMITES LEGAIS. DISCURSÃO BASTANTE RECORRENTE E JÁ PACIFICADA NO AMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. REEXAME CONHECIDO E SENTENÇA



MANTIDA INTEGRALMENTE. UNÂNIME.

No que concerne, a condenação em custas e despesas processuais, assiste razão ao apelante, em não poder subsistir a condenação imposta na sentença apelada, em razão da Fazenda Pública, ser isenta, conforme determina o art.15, g, da Lei Estadual nº 5.738/93, devendo assim, ser excluída da sentença vergastada.

Ante o exposto, conheço da apelação, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ, reformo a sentença exarada pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda de Belém, para suprimir a condenação em custas e despesas processuais, permanecendo inalterados os demais termos da decisão guerreada.

É como voto

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

Desa. Maria do Céu Maciel Coutinho
Relatora